



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.686 - SC (2013/0359636-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR** : **CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **RUI JORGE CARMONA FERRA ESTEVES**  
**ADVOGADO** : **ELOÍZA MASTELLA E OUTRO(S)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PARTE QUE NÃO OPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não houve oposição de embargos de declaração perante a Corte de origem. Assim, ao indicar violação ao art. 535 do CPC, revela-se manifesta a deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo, no ponto, a Súmula 284/STF.

2. As razões do recurso especial não infirmaram fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, *"a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos."* (AgRg no AREsp 353.388/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/9/2013).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.686 - SC (2013/0359636-2)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RUI JORGE CARMONA FERRA ESTEVES**  
**ADVOGADO : ELOÍZA MASTELLA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) não houve a oposição de embargos de declaração, razão pela qual a indicação de violação do art. 535 do CPC revelou deficiência na fundamentação; (II) o recurso especial deixou de impugnar fundamento basilar do acórdão recorrido, incidindo, nesse ponto, a Súmula 283/STF; e (III) de acordo com a jurisprudência desta Corte, a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não oficializada.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) não opôs embargos de declaração, pois a matéria já havia sido prequestionada no acórdão recorrido; (II) o apelo especial abrangeu todos os fundamentos do acórdão impugnado, sendo inaplicável, portando, a Súmula 283/STF; e (III) não há falar-se em condenação às despesas do processo, ainda que diante de serventia não oficializada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.686 - SC (2013/0359636-2)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Inicialmente, verifica-se que, na espécie, não houve oposição de embargos de declaração perante a Corte de origem. Assim, ao indicar violação ao art. 535 do CPC, revela-se manifesta a deficiência na fundamentação do recurso especial. Imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

*Quanto às alegações de que a Fazenda Pública não poderia ser condenada nas custas, em face do princípio da causalidade, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que a execução em tela versa sobre honorários advocatícios, e não sobre o objeto da remissão (fl. 127), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.*

*De qualquer sorte, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos" (**AgRg no AREsp 353.388/SC**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/9/2013, DJe 18/9/2013). Nesse mesmo sentido:*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

**1. "A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*referentes à serventia não oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos" (AgRg no AREsp 353.388/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/9/2013, DJe 18/9/2013).*

*2. Inviável o apelo nobre quanto à matéria não objeto de prévio debate e decisão pelo acórdão recorrido.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg no AREsp 394.728/SC, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 27/11/2013).**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS.**

*1. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não oficializada, em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos.*

*2. Agravo Regimental não provido.*

**(AgRg no AREsp 368.833/SC, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 9/12/2013).**

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0359636-2

AgRg no  
AREsp 422.686 / SC

Números Origem: 00693213120138240000 20120770252 38020299360002

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RUI JORGE CARMONA FERRA ESTEVES  
ADVOGADO : ELOÍZA MASTELLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RUI JORGE CARMONA FERRA ESTEVES  
ADVOGADO : ELOÍZA MASTELLA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.